



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05739/19

Jurisdicionados: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Objeto: Prestação de Contas Anuais – exercício 2018

Gestores: Simone Cristina Coelho Guimarães

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, 2018 – SECRETÁRIA. ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00380/2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 1385/1403, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 03/10;
2. a SUPLAN foi criada pela Lei estadual nº 3.457, de 31 de dezembro de 1966, com personalidade jurídica, autonomia financeira;
3. a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tem como principais objetivos institucionais os seguintes: a) a) executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que forem delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmadas pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; b) executar, em caráter exclusivo, os reparos, consertos e demais serviços necessários à conservação e manutenção dos próprios do Estado; c) executar o planejamento físico de todas as obras referidas na alínea anterior, mediante as especificações técnicas e econômicas que lhe forem proporcionadas pela Secretaria de Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05739/19

competente, através do Conselho do Secretariado; d) assessorar tecnicamente o Conselho do Secretariado no exame da viabilidade técnica e econômica dos programas e projetos prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado; e) elaborar programas e projetos que lhe sejam recomendados pelo Conselho do Secretariado; f) assessorar o Governo do Estado na fiscalização de obras e serviços públicos.

4. De acordo com a Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, a despesa fixada para o exercício de 2018, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN foi da ordem de R\$ 75.507.219,00 (setenta e cinco milhões, quinhentos e se mil e duzentos e dezenove reais);

5. foram abertos créditos adicionais da ordem de R\$ 104.940.173,47, totalizando a dotação atualizada para o montante de R\$ 180.447.392,47;

6. De acordo com o Balanço Orçamentário (fls. 50-53), foram arrecadadas receitas no montante total de R\$ 3.435.589,02, onde a maioria se referem as Transferências de Capital (Intergovernamentais e Convênios firmados);

7. A despesa orçamentária prevista foi de R\$ 75.507.219,00, enquanto que a despesa realizada somou R\$ 143.622.974,90, valor que ultrapassou a previsão inicial em 90,21%;

8. As despesas mais relevantes no exercício foram as relativas a Obras e Instalações, no valor de R\$ 93.906.311,21, equivalente a 65,38% da despesa total empenhada; Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, que somou R\$ 19.771.044,68, Obrigações Patronais, no valor de R\$ 3.718.807,55 e Despesas de Exercícios Anteriores, cujo valor total foi de R\$ 1.123.274,34;

9. Foram realizadas as seguintes licitações: Tomadas de Preços – 77; Concorrências – 50; Convites – 2 e Dispensa – 5;

10. foram firmados 76 convênios entre a SUPLAN e outros órgãos/entidades da Administração Pública, objetivando a execução de obras;

11. O quadro de servidores da Autarquia é composto por: 220 efetivos, 43 comissionados, 28 à disposição de outros órgãos, 60 à disposição da SUPLAN e 75 estagiários, totalizando 426 servidores;

12. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05739/19

12.1 Incompatibilidade de informações sobre créditos suplementares entre o Balanço Orçamentário (fls. 50-52) e as informações constantes do SAGRES;

12.2 Índícios da falta de empenho e pagamento de contribuição previdenciária patronal, no valor estimado de R\$ 630.822,28;

12.3 Ausência de notas explicativas no Balanço Patrimonial;

12.4 Envio de inexigibilidade de licitação ao Tribunal de Contas como se dispensa de licitação fosse;

12.5 Empenhos para pagamento de estagiários de forma não fidedigna e sem clareza, prejudicando o controle externo e social;

12.6 Diminuta quantidade de engenheiros civis, tendo em vista a quantidade de obras, projetos e despesas realizadas pela SUPLAN;

12.7 Falta de transparência e facilitação do Controle Social no acompanhamento das obras públicas.

A gestora foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 1406, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 1412/1584 e 1594/1721, relativos a defesa e a apresentação da prestação de contas.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 1723/1739, sanando as falhas relativas a empenhos para pagamento de estagiários de forma não fidedigna e sem clareza, prejudicando o controle externo e social e a ausência de notas explicativas ao Balanço Patrimonial, conforme item 2.3, permanecendo as demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00860/20, da lavra do Procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, em que pugnou pela:

a. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, gestora da SUPLAN, no exercício de 2018; b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE/PB; c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05739/19

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: I. incompatibilidade de informações sobre créditos suplementares entre o Balanço Orçamentário (fls. 50-52) e as informações constantes do SAGRES; II. indícios da falta de empenho e pagamento de contribuição previdenciária patronal no valor estimado de R\$ 29.040,71; III. envio de inexigibilidade de licitação ao Tribunal de Contas como se dispensa de licitação fosse; IV. diminuta quantidade de engenheiros civis, tendo em vista a quantidade de obras, projetos e despesas realizadas pela SUPLAN; e V. falta de transparência e facilitação do controle social no acompanhamento das obras públicas.

O Ministério Público de Contas entendeu que tocante às irregularidades atinentes a falta de transparência e facilitação do controle social no acompanhamento das obras públicas e o envio de inexigibilidade de licitação ao Tribunal de Contas como se dispensa de licitação fosse, caberia recomendação no sentido de não repetição da eiva.

Quanto ao indícios da falta de empenho e pagamento de contribuição previdenciária patronal no valor estimado de R\$ 29.040,71, pontuou que a contribuição previdenciária efetivamente paga foi da ordem de mais de 3,7 milhões, e a quantia questionada representa menos de 1% do montante, e ainda assim, num caráter apenas indiciário, e num órgão cujo histórico de recolhimentos previdenciários é bom, pugnando pela relevação da eiva.

Em relação a diminuta quantidade de engenheiros civis, tendo em vista a quantidade de obras, projetos e despesas realizadas pela SUPLAN, cabe ao gestor legitimamente imbuído do múnus público eleger as prioridades dentro de orçamento sabidamente limitado. Destarte, essa prerrogativa deve ser tomada cum grano salis (certa reserva), sob pena de se imiscuir indevidamente na gestão.

Tocante à incompatibilidade de informações sobre créditos suplementares entre o Balanço Orçamentário (fls. 50-52) e as informações constantes do SAGRES, observa-se a ausência de tomada de providências no sentido de alterar informações equivocadas em demonstrativos, além de incongruências em informações constantes de decreto de abertura de créditos adicionais, infringindo a transparência e a eficiência. Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu in casu.

Ante o exposto, o Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **exceto quanto à multa sugerida**, vota pela(o):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05739/19

I) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, no exercício de 2018; e

II) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05739/19, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, com impedimento do conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, no exercício de 2018; e
2. RECOMENDAR à atual gestão da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual

João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2020 às 22:09



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 11:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL